

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA
RELATORA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 7756/MA
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB, partido político com representação no Congresso Nacional, inscrito no CNPJ/MF nº 0.676.2013/0001-38, com sede na Câmara dos Deputados, Ed. Principal Ala B, Sala 6, Praça dos Três Poderes, Brasília – DF, CEP 70.160-900, vem, com fundamento no art. 7º, §2º, da Lei nº 9.868/99 e art. 138 do Código de Processo Civil, requerer sua habilitação como

AMICUS CURIAE

na Ação Direta de Inconstitucionalidade em referência, proposta pelo **Partido Político SOLIDARIEDADE**, postulando pela posterior juntada de memoriais, pelos motivos e fundamentos que passa a expor.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Referida ação direta de inconstitucionalidade foi proposta pelo SOLIDARIEDADE, objetivando que o Supremo Tribunal Federal declare inconstitucional o art. 8º. Inciso IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, que estabelece o critério da maior idade como critério de desempate na eleição da Mesa Diretora da AL/MA.

Alega-se dissonância com o regimento interno da Câmara dos Deputados, o qual dispõe que em caso de empate deve ser eleito o candidato com mais legislaturas, prestigiando a experiência no exercício do mandato parlamentar, defendendo-se que o Regimento Interno da Câmara dos Deputados seria de reprodução obrigatória pelas Assembleias Legislativas por força de uma suposta simetria decorrente do art. 27, §1º, da Constituição Federal.

Suscita igualmente violação ao princípio da isonomia ao se estabelecer fórmula de desempate que utiliza apenas o critério da idade, em desprezo ao critério meritório, estabelecendo a Assembleia Legislativa do Maranhão regra incompatível com os arts. 5º c/c 19, inciso III, da Constituição Federal.

Por fim, alega ofensa ao princípio constitucional da impessoalidade e desvio de finalidade, uma vez que a alteração do Regimento Interno da AL/MA, implementada pela Resolução Legislativa nº 1.300, de 5 de novembro de 2004, foi absolutamente casuística.

2. LEGITIMIDADE DO MDB NACIONAL PARA HABILITAR-SE COMO AMICUS CURIAE

Conforme normas de referência (art. 7º, §2º, Lei nº 9.868/99), em razão da relevância da matéria e da representatividade dos postulantes, poderá ser admitida a manifestação de órgãos ou entidades, notadamente quando a discussão alcança a sociedade de maneira ampla, como sucede na espécie, já que pretensão de simetria com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados repercutirá no âmbito de organização de todas as Assembleias Legislativas e Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Isto porque, *"na medida em que tendente a pluralizar e enriquecer o debate constitucional com o aporte de argumentos e pontos de vista diferenciados, bem como de informações e dados técnicos relevantes à solução da controvérsia jurídica e, inclusive, de novas alternativas de interpretação da Carta Constitucional, a intervenção do amicus curiae acentua o respaldo social e democrático da jurisdição constitucional exercida por esta Corte"* (ADI 1924, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 01/09/2020).

Nas hipóteses de controle de constitucionalidade de leis, como é o presente, a figura do *amicus curiae* reveste-se do potencial de engrandecer o debate e alavancar a discussão de temas constitucionais, a fim de que o resultado da controvérsia possa se estender aos demais integrantes do corpo social.

Sobre o tema, o eminente Min. DIAS TOFFOLI, bem registra ser *"louvável a aproximação entre o Poder Judiciário e a sociedade e extremamente desejado o resultado dessa interação, na medida em que ela permite a produção de uma decisão mais afinada com a realidade social, democratizando, assim, a jurisdição constitucional, reduzindo sua atuação contramajoritária e aumentando a sua capacidade institucional"* (RE 1.037.396/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 12/11/2019).

Neste contexto, é manifesta a legitimidade processual do MDB NACIONAL no desenlace do feito, pois se trata de partido político com a terceira maior representatividade na Câmara dos Deputados (44 Deputados Federais), constituído há mais de 50 anos, devidamente registrado no cartório de Registro de Pessoas Jurídicas e no Tribunal Superior Eleitoral, nos termos da Lei nº 9.096/1995, que tem como objetivo programático a construção de uma nação soberana e a consolidação de um regime democrático, pluralista e socialmente justo, nos termos do art. 2º do seu Estatuto.

Além do mais, o MDB NACIONAL possui como diretriz fundamental a atuação permanente na vida política e social, no Parlamento e a todos os setores da sociedade (art. 4º, inciso IV, do Estatuto).

Em razão da legitimidade universal dos partidos políticos para propor ações de controle concentrado, a jurisprudência da Suprema Corte tem admitido as agremiações nos processos objetivos, notadamente os relativos a temas políticos e institucionais, como é o presente caso.

Sendo assim, forçoso reconhecer que o debate posto nos autos envolve discussão absolutamente relevante para o cenário nacional, o qual pode impactar na eleição das mesas diretoras das Assembleias Legislativas de outros Estados da Federação, podendo-se afirmar que a intervenção do MDB NACIONAL poderá, efetiva e tecnicamente, contribuir com as importantes decisões a serem tomadas pelo Supremo Tribunal Federal.

3. AUSÊNCIA DE CASUÍSMO. REGRA QUE EXISTIA NO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO DESDE 1991. INFORMAÇÃO INVERÍDICA.

Oportuno destacar, desde já, que o Partido SOLIDARIEDADE **não é leal** aos fatos quando alega que o critério de desempate pela maior idade foi introduzido no Regimento Interno da AL/MA recentemente pela Resolução Legislativa nº 1.300, de 5 de novembro de 2024 - apenas 1 semana antes da eleição.

Na verdade, desde 1991 as sucessivas disposições do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão preveem que deverá ser proclamada a "eleição do candidato mais idoso, em caso de empate", seguindo em anexo as edições do Regimento dos anos de 1991, 2001, 2004, 2011, 2021 e 2024.

Conforme quadro comparativo abaixo, embora a norma tenha sido deslocada entre incisos de numeração diferentes ao longo do tempo¹, o fato é que a proposição normativa aprovada em 1991 vigora até o presente momento, vejamos:

Redação anterior Regimento Interno de 1991	Redação atual Resolução Legislativa nº 1.300/2024
Art. 8º A eleição dos membros da Mesa far-se-á por escrutínio secreto, exigida a maioria absoluta de votos em primeiro escrutínio e maioria simples em segundo escrutínio, presentes a maioria absoluta dos Deputados, observadas as seguintes exigências e formalidades: [...] IX - eleição do candidato mais idoso, em caso de empate; X- proclamação, pelo Presidente, do resultado final e posse imediata dos eleitos;	Art. 8º A eleição dos membros da Mesa far-se-á em votação por escrutínio secreto, exigida a maioria absoluta de votos em primeiro turno e maioria simples em segundo turno, presentes a maioria absoluta dos Deputados, observadas as seguintes exigência e formalidades: [...] IV – eleição do candidato mais idoso, em caso de empate; V- proclamação, pelo Presidente, do resultado final e posse imediata dos eleitos;

¹ Art. 8º, inciso IX, do Regimento Interno de 1991; Art. 8º, inciso IX, do Regimento Interno de 2001; Art. 8º, inciso VI, do Regimento Interno de 2004; Art. 8º, inciso VI, do Regimento Interno de 2011; Art. 8º inciso VI, do Regimento Interno de 2021; e Art. 8º, inciso IV, do Regimento Interno de 2024.

A redação permanece exatamente a mesma, desde 1991!!

Tratou-se, portanto, de questão organizacional de incisos, em razão de acréscimos e supressões de outros dispositivos, não havendo que se falar em casuísmo na alteração implementada pela Resolução Legislativa nº1.300/2024.

Logo, o critério de desempate levando em consideração o fator idade já consta do Regimento Interno da AL/MA - *repita-se e insista-se!* - desde o ano de 1991, ou seja, há 33 anos.

Sendo esse o cenário, convém ressaltar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é refratária à concessão de medida liminar contra norma que já vigora por longo período, o que deve ser considerado na espécie, especialmente em razão do impacto sistêmico de uma determinação desta natureza sobre outras tantas Assembleias Legislativas, que adotam o mesmo critério de desempate.

Neste sentido: *"Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, o deferimento de medida liminar pressupõe a presença de dois pressupostos: i) a verossimilhança do direito alegado e ii) o perigo na demora em se obter provimento judicial (ADI 2.333 MC, Rel. Min. Marco Aurélio). Também de acordo com a jurisprudência desta Corte, salvo em hipóteses excepcionais, o transcurso de longo prazo desde a vigência da norma atacada constitui indício relevante da inexistência do segundo requisito, a justificar o indeferimento da liminar postulada (ADI 1.935, Rel. Min. Marco Aurélio). No mesmo sentido: ADI 5.236 e ADI 5.519, ambas de minha relatoria"* (ADI 5510 MC, rel. Min. Roberto Barroso, decisão monocrática, j. 3.10.2016).

4. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º, INCISO IV, DO REGIMENTO INTERNO DA AL/AM. CRITÉRIO DE DESEMPATE PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO, REGIMENTO INTERNO DO SENADO FEDERAL, CÓDIGO ELEITORAL, ESTATUTO DO IDOSO E ADOTADO POR DIVERSAS ASSEMBLEIAS LEGISLATIVAS (AUTONOMIA FEDERATIVA E ORGANIZACIONAL).

Como dito, a presente ação tem como objetivo a declaração de inconstitucionalidade do art. 8º, inciso IV, do Regimento Interno da AL/AM, o qual

estabelece que em caso de empate na eleição dos membros da Mesa, será eleito o candidato mais idoso.

O SOLIDARIEDADE utiliza como fundamento para reconhecer a inconstitucionalidade do dispositivo atacado o critério de desempate previsto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o qual estabelece que, para o desempate, deve ser proclamado eleito o candidato com mais legislatura, e não o mais idoso.

Sustenta que a regra maranhense viola o princípio da simetria disposto no art. 27, §1º da Constituição Federal, sobretudo quando se leva em consideração uma interpretação lógico-sistêmica do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da própria Assembleia Legislativa do Maranhão.

Conclui que *“o art. 27, §1º, da Constituição Federal estabelece a necessária simetria dos regimes jurídicos entre os Estatutos Parlamentares, do Congresso Nacional e das assembleias legislativas”*.

No entanto, com todo o respeito, a interpretação dada pelo Partido SOLIDARIEDADE não se sustenta. Afinal, a Carta Magna **não diz** que as regras do Regimento Interno da Câmara dos Deputados são de reprodução obrigatória para as Assembleias Legislativas.

O art. 27, §1º, da CF expressamente disciplina que se aplica às Assembleias Legislativas **“as regras desta Constituição** sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas”, sem qualquer alusão ao Regimento Interno da Câmara dos Deputados (como defende o SOLIDARIEDADE), ou ao Regimento Interno do Senado Federal ou do Congresso Nacional.

Ademais, a exigência de reprodução obrigatória das **regras constitucionais** se refere **exclusivamente aos temas especificamente delineados no citado §1º**, a saber: sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

Como se vê, **em nenhum momento o aludido §1º afirma que as regras do Regimento Interno da Câmara dos Deputados relativas ao critério de desempate para eleição da Mesa Diretora são de reprodução obrigatória para os legislativos estaduais...**

A tese suscitada na ADI se ampara em suposta norma jurídica que não está prevista na Constituição!

A presente ação parte de premissa equivocada ao buscar uma simetria com dispositivos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e não com a norma constitucional.

Nesse contexto, portanto, não há que se falar em violação ao art. 27, §1º, da Constituição Federal, notadamente porque “a autonomia estadual tem os seus limites definidos pela Constituição da República” (ADI 3825, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 8.10.2008. publicado no DJE de 28.11.2008), e não pelo regramento interno da Câmara dos Deputados.

Vale ressaltar que o critério utilizado pela Constituição da República em caso de empate na eleição para Presidente e Vice-Presidente é exatamente o mesmo critério utilizado pela Assembleia Legislativa do Maranhão: **o candidato mais idoso**. Vejamos:

Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)

§ 1º A eleição do Presidente da República importará a do Vice-Presidente com ele registrado.

§ 2º Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 3º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 4º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 5º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Nesse mesmo sentido também é a Constituição do Estado do Maranhão, a qual utilizada como método de desempate na eleição do Governo do Estado **o candidato com maior idade:**

Art. 57 – Será considerado eleito Governador do Estado o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º - Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição no último domingo de outubro, concorrendo os dois candidatos mais 43 votados, considerando-se eleito o que obtiver a maioria dos votos válidos. (modificado pela Emenda à Constituição nº 058, de 4/12/2009).

§ 2º - Se, antes de realizado do segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 3º - Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescerem, em segundo lugar, mais de um candidato, com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

O art. 88, §2º, do Regimento Interno do Senado Federal também estabelece que no caso da eleição da diretoria das comissões “**ocorrendo empate, a eleição será repetida no dia seguinte; verificando-se novo empate, será considerado eleito o mais idoso**”.

O Código Eleitoral, em seu art. 110, bem como a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral², igualmente disciplinam que “**em caso de empate, haver-se-á por eleito o candidato mais idoso**”.

² Recurso especial. Eleição majoritária. Município com menos de 200 mil eleitores. Empate. Critério de desempate pela idade favorecendo o mais idoso. Utilização da analogia (Arts. 4º da LICC; 77, § 5º, da Constituição Federal; e 110 do Código Eleitoral). Recurso de que não se conhece. (Recurso Especial Eleitoral nº 19274, Acórdão, Min.

Por fim, o art. 27, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, ao regulamentar a regra de desempate em caso de concurso público estabelece que **será dada preferência ao candidato de idade mais avançada.**

Portanto, o critério de desempate utilizado pelo Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Maranhão **há 33 anos** – repita-se –, reproduz o mesmo critério da idade utilizados pela Constituição Federal (art. 77, § 5º); Constituição do Estado do Maranhão (art. 57, § 3º); Regimento Interno do Senado Federal (art. 88, § 2º); Código Eleitoral (art. 110); e Estatuto do Idoso (art. 27, Parágrafo único).

Importante destacar que **o mesmo método de desempate também é utilizado nas Assembleias Legislativas de 16 Estados da Federação**, quais sejam: SÃO PAULO, RIO DE JANEIRO, MINAS GERAIS, RIO GRANDE DO SUL, SANTA CATARINA, MATO GROSSO DO SUL, MATO GROSSO, BAHIA, SERGIPE, ALAGOAS, PARAÍBA, RIO GRANDE DO NORTE, CEARÁ, ACRE, AMAZONAS e RORAIMA.

Ou seja, 16 das 27 Unidades federativas utilizam a mesma metodologia em caso de empate da eleição da Mesa Diretora, não havendo que se falar na necessidade de simetria com o que disciplinado no "Regimento Interno" da Câmara dos Deputados, porque, como demonstrado, **não há norma constitucional que imponha a submissão dos Estados a uma norma interna de uma das Casas Legislativas nacionais.**

Assim, o art. 7º, IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que disciplina a eleição para a Mesa Diretora, **não é de reprodução obrigatória**, de modo que, **inexistindo imposição constitucional**, cada Assembleia Legislativa pode estabelecer como solucionará os empates nas eleições internas, assim como é permitido que o Senado Federal adote regras próprias, sem se submeter ao Regimento Interno da Câmara dos Deputados. As Assembleias até podem adotar o modelo da Câmara ou do Senado (como fez a ALEMA), mas por liberalidade, e não por exigência constitucional.

Costa Porto, Publicação: RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Tomo 12, null. Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 1, 25/05/2001)

O conteúdo material do art. 7º, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados não se reveste de caráter fundamental, uma vez que não se qualifica como princípio sensível da nossa organização política, nem se impõe à observância compulsória dos Estados-membros e Municípios.

Portanto, a autonomia para disciplinar as eleições das Mesas Diretoras deve ficar a critério das Constituições Estaduais, bem como dos Regimentos Internos das Assembleias locais, permitindo que cada um disponha acerca de suas regras, garantindo a liberdade de autogoverno disciplinada na Constituição Federal de 1988.

E foi com esse espírito, imbuído das melhores intenções, que a Assembleia Legislativa do Maranhão, lastreada na sua autonomia consagrada na Constituição do Estado, promoveu a eleição para o biênio 2025-2027, elegendo-se para a Presidência a Deputada Estadual IRACEMA VALE, uma das duas únicas mulheres a atualmente presidirem Assembleias Legislativas no Brasil, em conformidade com o **critério de desempate previsto no Regimento Interno há 33 anos, desde 2004.**

4. NECESSÁRIO OLHAR SOB PERSPECTIVA DE GÊNERO. OBSTÁCULO INSTITUCIONAL À ELEIÇÃO DE MULHERES COMO PRESIDENTE DE ASSEMBLEIAS LEGISLATIVAS. HISTÓRICO QUADRO DE SUBREPRESENTAÇÃO, DE QUE DECORRE O MENOR NÚMERO DE MANDATOS. PRIMEIRA MULHER A PRESIDIR A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO

A declaração de inconstitucionalidade do art. 8º, inciso IV, do Regimento Interno da AL/MA tem o claro propósito de arrancar da Presidência da Assembleia Legislativa a primeira mulher que conquistou tal cargo na história do Estado do Maranhão, a Deputada IRACEMA VALE. Tanto é assim que o autor, sem acanhamento, em processo objetivo de controle de constitucionalidade pede *“seja proclamado eleito o candidato com maior número de legislaturas”*.

Com todo o respeito, após as razões acima elencadas, caso o objetivo do Partido SOLIDARIEDADE seja alcançada – *o que não se espera e não se acredita!* - teremos a perda do mandato da primeira mulher eleita para presidir a Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, o que representa um verdadeiro retrocesso na

incansável luta civilizatória que os atores democráticos travam para alcançar uma maior representatividade feminina na esfera política.

O que se busca implementar na presente ação é manifestamente inconstitucional quando pensado sob a perspectiva de gênero, pois como o Brasil sofre de baixíssima representação feminina nos cargos eletivos, por óbvio que os homens sempre terão mais mandatos, em detrimento das mulheres.

Nas Assembleias Legislativas de todo o país, por exemplo, temos 190 Deputadas Estaduais eleitas, em um universo de 1059 Deputados(as) Estaduais/Distritais, representando apenas 18%.

Ou seja, a chance de uma mulher ter um número maior de mandatos é ínfima, especialmente quando consideramos o crescimento das Deputadas eleitas para os Legislativos Estaduais, vejamos:

DEPUTADAS ESTADUAIS E DISTRITAIS ELEITAS

ANO	% DE ELEITAS
1998	10,1
2002	12,65
2006	11,71
2010	13,03
2014	11,33
2018	15,20
2022	18,00

O acolhimento da pretensão, com todo respeito, legitimaria um obstáculo institucional para que as mulheres ascendam à Presidência das Assembleias Legislativas, porque teriam uma desvantagem competitiva no caso de empate.

Os efeitos práticos da inconstitucional pretensão veiculada pelo SOLIDARIEDADE importaria na imposição de um “teto de cristal” (*glass ceiling*) para as Deputadas, pois estariam na Assembleias Legislativas mas não conseguiriam concorrer em condições de igualdades com os Deputados que, historicamente,

ocupam os mandatos e ainda hoje, depois de quase 30 anos da primeira Lei de Cotas – Lei nº 9.100/95, ainda representam a imensa maioria das Casas Legislativas do Brasil.

Sendo assim, caso se entenda que o critério de desempate baseado no número de legislaturas, previsto única e exclusivamente no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, é de reprodução obrigatória para todos os órgãos legislativos do país, os homens, na esmagadora maioria das vezes, serão vencedores em caso de empate com uma mulher, o que retroalimentaria o papel lateral e periférico que historicamente foi atribuído às mulheres.

Fica evidente, portanto, que o critério de desempate baseado no maior número de mandatos, a depender da situação do empate, pode ter um efeito absolutamente desigual. Estaremos diante de uma norma discriminatória, pois ela parece neutra, mas, na realidade, impacta negativamente determinados grupos de maneira desproporcional.

Não se pode olvidar que, mesmo as mulheres sendo 53% do eleitorado nacional, representam apenas 17,7% da Câmara dos Deputados e 15% do Senado Federal, o que faz com que o Brasil ocupe a 134ª posição no *Monthly ranking of women in national parliaments* da Inter-Parliamentary Union.

Vale destacar que nas mesas Diretoras das Assembleias Legislativas temos apenas 2 (duas) mulheres ocupando a Presidência para o biênio 2023-2024, a Deputada IRACEMA VALE, no Maranhão; e a Deputada ALLINY SERRÃO, no Amapá, o que representa 7% de representação, considerando as 27 Unidades Federativas do Brasil.

A título de *obiter dictum*, para ilustrar como o critério inconstitucional defendido pelo SOLIDARIEDADE configuraria um “teto de cristal” para as parlamentares estaduais, destaca-se a história dessas duas parlamentares.

A Deputada IRACEMA VALE obteve a maior votação para a Assembleia Legislativa do Maranhão em 2022 e, logo no seu primeiro mandato, foi eleita a primeira mulher a presidir a Casa Legislativa, que possui 188 anos de história.

A Deputada ALLINY SERRÃO, do Amapá, está em seu segundo mandato. Foi a mais votada no pleito de 2018, se reelegeu em 2022, tornando-se a primeira mulher a presidir a Assembleia Legislativa do Estado.

São trajetórias de sucesso nas urnas - **no voto popular!** -, que não podem ser condicionadas por obstáculos institucionais “invisíveis”, que limitam as condições de atuação das parlamentares em igualdade de condição com os homens que sempre dominaram a política, o que, com todo respeito, estaria suscetível de acontecer caso venha a ser sufragada a inconstitucional pretensão veiculada nesta ação direta de inconstitucionalidade.

Para reforçar, rememora-se que, recentemente, esta Suprema Corte enfrentou a questão relativa às reeleições sucessivas e ininterruptas para as Presidências das Assembleias Legislativas, prática antirrepublicana que foi declarada inconstitucional.

Entre os campões de mandatos sucessivos – com 4, 5 ou 6 mandatos consecutivos de Presidente de Assembleia –, não havia mulheres, fato que evidencia a concentração de mandatos em um dos gêneros, o que redundaria na criação de um “teto de cristal”, invisível por sua própria natureza, tornando o caminho mais difícil para as Deputadas, caso venha a ser acolhida a pretensão do SOLIDARIEDADE.

Assim, devido a essa realidade, sob pena de se cancelar inconstitucional interpretação, e um ambiente desfavorável à atuação feminina na política, confia-se na sensibilidade deste Supremo Tribunal Federal, que já vem decidindo com perspectiva de gênero.

6. PEDIDO

Todo o exposto, requer-se:

a) seja o MDB NACIONAL admitido como “amigo da corte” na causa em referência;

LUCIANA LÓSSIO

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

b) seja facultado o oferecimento de memoriais, bem como o uso da palavra quando do julgamento de mérito da ação;

c) seja negada a medida cautelar e julgada improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade.

Brasília-DF, 27 de novembro de 2024.

LUCIANA LÓSSIO
OAB/DF 15.410

DANIELA MAROCCOLO
OAB/DF 18.0791

RODRIGO FARRET
OAB/DF 13.841

BRUNA LÓSSIO
OAB/SP 45.517

DIEGO RANGEL ARAÚJO
OAB/DF 56.315

HUMBERTO CHAVES
OAB/DF 61.043